



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 38/2021

OBJETO: PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA A OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.048951/2020-59

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00062/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de anuência prévia feito pelas empresas Viação Águia Branca S.A., CNPJ 27.486.182/0001-09, e Expresso Brasileiro Viação Ltda., CNPJ 60.765.633/0001-12, com o objetivo desta empresa se incorporar naquela.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Resolução nº 4.770, de 25/6/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, estabelece, no art. 52, que depende de anuência prévia da Agência a cessão de controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação de transportadoras. De acordo com o dispositivo, deve-se observar a legislação própria e o registro dos atos na respectiva Junta Comercial.

2.2. As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades são tratadas pelo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/1/2002). Na operação de incorporação, como o caso ora em discussão, uma sociedade é absorvida por outra, a qual lhe sucede em todos os direitos e obrigações: "Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos".

2.3. Após aprovados os atos societários da incorporação, a sociedade incorporada é declarada extinta pela incorporadora, a quem compete realizar a averbação no registro próprio: "Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio".

2.4. Com base nessa legislação, no dia 19 de maio de 2020, conforme consta no Recibo Eletrônico (SEI3446526), as empresas protocolaram o requerimento (SEI3446512), manifestando interesse em realizar a incorporação da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda. (incorporada) à empresa Viação Águia Branca S.A. (incorporadora), informando que a empresa incorporadora já é detentora de 99,99% das ações da empresa incorporada e que elas operam atualmente em mercados distintos de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Juntamente com o requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Procuração – validade até o dia 31/12/2020 (SEI 3446513);
2. Relatório de demonstrações contábeis da Viação Águia Branca S.A. do exercício de 2019 e 2018 (SEI 3446514);
3. Certidão negativa de falência, concordata ou processo de recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa emitida pelo Estado do Espírito Santo, Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica/ES, Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos aos Tribunais Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Receita Federal, todas em nome da Viação Águia Branca S/A (SEI 3446516);
4. Declaração da composição societária da Viação Águia Branca S.A. (SEI 3446517);
5. Declaração da composição societária da Expresso Brasileiro Viação Ltda. (SEI 3446518);
6. Relação de linhas da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda. (SEI 3446519);
7. Deliberação nº 907 – 6/11/2018 – recadastramento TAR Viação Águia Branca S.A (SEI 3446520);
8. Deliberação nº 358 – 2/4/2019 – recadastramento TAF Viação Águia Branca S.A (SEI 3446522);
9. Deliberação nº 1.042-20/12/2018 – recadastramento TAR Expresso Brasileiro

10. Deliberação nº 94 - 15/1/2019 - TAF Expresso Brasileiro Viação Ltda. (SEI 3446525);

2.5. No dia 17/2/2021, a Coordenação de Defesa da Concorrência - Cconc da Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros - Geest da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas emitiu a Nota Técnica SEI nº 834/2021/CCONC/GEEST/SUPAS/DIR (S5B38289), na qual, usando, naquilo que cabia, a Resolução nº 3.076, de 26/3/2009, que trata da transferência de controle societário das empresas que prestam serviços sob o regime de autorização especial, opinou favoravelmente à aprovação do pleito, conforme se observa no excerto abaixo:

[...]

6.5. A inexistência de Resolução, no entanto, não pode cercear o direito regulamentar da autoridade de transferir seu controle societário. De tal maneira, **de forma a balizar os critério e procedimentos para a análise do requerimento, poder-se-ia utilizar a Resolução ANTT nº 3.076/09**, que regulamenta os procedimentos para a transferência de autorização especial e do controle societário de empresas autorizadas especiais, **exceto naquilo que eventualmente não se aplique ao novo modelo de outorga**. Além de exigir idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal da empresa pretendente, a Resolução nº 3.076 estabelece também que será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência, bem como aquele que resulte em exploração de serviços numa mesma linha por empresas mantenham entre si vínculo de interdependência econômica:

[...]

6.6. Ocorre que, **com relação às exigências de regularidade e de idoneidade financeira**, há entendimento já construído e ratificado pela Diretoria desta Agência de **quenão mais faz sentido exigir**, nas operações de transferência de controle societário, a comprovação de idoneidade financeira e de regularidade jurídico-fiscal dos pretendentes controladores, **uma vez que tais documentos não são exigidos no ato de outorga via autorização** - NOTA TÉCNICA SEI Nº 5191/2020/GEEST/SUPAS/DIR, Processo Administrativo n. 50500.100424/2020-62.

6.7. Já com relação à **análise dos impactos concorrenciais** das operações de transferência de controle societário, **esta Superintendência considera, pelo menos por ora, importante continuar realizando tal análise** com o propósito de evitar a concentração entre grandes grupos econômicos, facilitando-lhes a prática de condutas potencialmente exclusionárias em um mercado em recente abertura à livre concorrência.

6.8. Ocorre que, no presente caso, tanto a incorporadora quanto a incorporada já pertencem atualmente ao mesmo grupo econômico. Conforme apresentado, a Expresso Brasileiro é controlada diretamente pela Viação Águia Branca. Dessa forma **a operação não importa em nenhuma alteração sob o aspecto concorrencial**. A Expresso Brasileiro já operava seus mercados sob a direção da Viação Águia Branca, sua controladora.

6.9. Não se vislumbra, de tal maneira, impactos ao ambiente concorrencial decorrentes da operação em tela. **A operação, portanto, é passível de aprovação no entendimento desta Superintendência.**

6.10. Ressalte-se, novamente, que, com a aprovação da operação, **os mercados atualmente outorgados à Expresso Brasileiro e as multas aplicadas pela ANTT ou órgãos conveniados deverão ser transferidos ou vinculados à Viação Águia Branca.**

[...] (grifo acrescentado)

2.6. Em atendimento à Portaria DG nº 342, de 6/1/2017, a Superintendente da Supas emitiu o Relatório à Diretoria nº 74/2021 (SEI5341831), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação da minuta de deliberação (SEI5341839), no sentido de conceder anuência prévia à incorporação das empresas.

2.7. No dia 25/2/2021, o processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião do Colegiado da Agência. Nesse mesmo dia, por meio do Despacho (SEI5453479), submeti os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT para análise sob a ótica jurídica.

2.8. No dia 18/3/2021, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 00062/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5802856), aprovado pelo Despacho nº 00029/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, no seguinte sentido:

[...]

40. Por ocasião da presente análise, **verifica-se que alguns dos documentos apresentados já contam com prazo de validade expirado, o que demanda providências no sentido de obter das requerentes que eles sejam atualizados.** São eles:

- Procuração das requerentes (SEI 3446513);
- Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis da Viação Águia Branca S/A, que só vão até o ano de 2019 (SEI 3446514);
- Certidão negativa de falência, concordata ou processo de recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa emitida pelo Estado do Espírito Santo, Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica/ES, Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos aos Tribunais Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Receita Federal, todas em nome da Viação Águia Branca S/A (SEI 3446516).

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, manifestamos entendimento consonante com aquele lançado pela SUPAS, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 834/2021/CCONC/GEEST/SUPAS/DIR (SEI 5338289), opinando pela **possibilidade de aprovação da solicitação de anuência prévia para a incorporação empresarial da EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA pela VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA**, **desde que devidamente observadas e atendidas as recomendações** sugeridas e lançadas ao longo da presente manifestação jurídica, **especialmente aquela consignada no parágrafo 40.**

[...] (grifos do original)

2.9. Diante disso, por meio do Despacho (SEI5818428), encaminhei os autos à Supas para que atendesse a recomendação, a qual, por sua vez, emitiu o Despacho (SEI5842485), informando que atendeu a recomendação, mas que entendia que não havia necessidade de atender a exigência feita pela PF/ANTT, haja vista que não foram analisados os documentos apresentados peal

transportadora, em função do entendimento contido na Nota Técnica SEI nº 5191/2020/GEEST/SUPAS/DIR, contida nos autos do Processo Administrativo nº 50500.100424/2020-62, a qual, inclusive, acolhi como *ratio decidendi* no Voto DDB nº 122/2020 (SEI4709403), aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada na 29ª Reunião Deliberativa Eletrônica:

Nota Técnica SEI nº 5191/2020/GEEST/SUPAS/DIR

[...]

6.5 Ocorre que, com relação às exigências de regularidade e de idoneidade financeira, tanto na Resolução nº 4.770, de 2015, quanto na atual proposta de novo marco, que será em breve submetido a Audiência Pública, apenas é exigível, para a obtenção do Termo de Autorização, a regularidade jurídica, financeira, fiscal e trabalhista da empresa transportadora. **Não é verificada, em nenhum momento, a regularidade dos controladores da transportadora.**

6.6 A única exceção ocorre quando o sócio exerce também alguma função de direção ou administração da transportadora. Nesse caso, a atual Resolução nº 4.770, de 2015, exige a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

6.7 Tais exigências, no entanto, decorrem do exercício de atividade de administração da empresa, não especificamente da situação de sócio. Os sócios de uma empresa podem também assumir tais funções, se enquadrando na exigência. Mas os cargos de administração de uma empresa não são necessariamente exercidos por sócios. **Logo, a vinculação de tais obrigações aos sócios da empresa é errônea.**

6.8. Certamente, se, em decorrência da operação de transferência de controle societário, houver a alteração dos administradores da transportadora, então, por força de outros dispositivos regulamentares, a documentação desses novos administradores deverá ser apresentada. **No entanto, a transferência de controle societário não implica necessariamente na alteração da administração da sociedade.**

6.9. De tal forma, entende-se que não mais faz sentido exigir, nas operações de transferência de controle societário, a comprovação de idoneidade financeira e de regularidade jurídico-fiscal dos pretendentes controladores, uma vez que tais documentos não são exigidos no ato de outorga via autorização."

[...] (grifo acrescentado)

2.10. Assim como naquele processo, entendo que a escolha regulatória da unidade técnica é adequada, sendo aplicável no caso concreto destes autos. Não obstante isso, considerando a recomendação da Procuradoria, foram juntados aos autos os seguintes documentos (SEI 5832570):

1. Procuração das requerentes, **vigente até 31/12/2021;**
2. Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis da Viação Águia Branca S/A (2018 e 2019);
3. Certidão negativa de falência, concordata ou processo de recuperação judicial, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **válida até 24/4/2021;**
4. Certificado de Regularidade do FGTS, **válido até 20/4/2021;**
5. Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa, emitida pelo Estado do Espírito Santo, **válida até 17/6/2021;**
6. Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica/ES, **válida até 5/5/2021;**
7. Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos aos Tribunais Federais e à Dívida Ativa da União, **válida até 9/5/2021;** e
8. Certidão Positiva de Débitos Trabalhista com efeito de Negativa, **válida até 20/8/2021.**

2.11. Quanto ao Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis da Viação Águia Branca S/A referente ao exercício de 2020, a Supas informou no Despacho (SEI5842485) que eles somente serão exigíveis a partir do dia 31/3/2021. No entanto, avaliando os demonstrativos apresentados, salientou que, tanto em 2018 quanto em 2019, a empresa apresentou patrimônio líquido positivo, o que é exigido das transportadoras que pleiteiam Termo de Autorização junto à ANTT.

2.12. **Portanto, considerando que foi atendida a recomendação da PF/ANTT, bem como que a incorporação não importará em nenhuma alteração sob o aspecto concorrencial nos mercados operados pelas transportadoras, mormente pelo fato de que a Expresso Brasileiro Viação Ltda. já operava seus mercados sob o controle da Viação Águia Branca, entendo que o pleito está apto ao seu regular prosseguimento.**

2.13. Ressalto apenas que, após a concretização da incorporação, deverão ser adotadas as providências necessárias quanto à:

- extinção da autorização da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., com fundamento no art. 59, inciso VI, da Resolução nº 4.770/2015;
- alteração da Licença Operacional da Viação Águia Branca S.A., para inclusão dos mercados explorados pela Expresso Brasileiro Viação Ltda; e
- transferência à Viação Águia Branca S.A. dos direitos e obrigações relacionados à autorização da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., em especial multas aplicadas pela ANTT ou órgãos conveniados e taxa de fiscalização, consoante dispõe o art. 1.116 do Código Civil.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, **VOTO** por conceder anuência prévia à incorporação da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda.,

Brasília, 5 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 05/04/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5848998** e o código CRC **DC8E920A**.

Referência: Processo nº 50500.048951/2020-59

SEI nº 5848998

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br